MENSAGEM/348

Rio Grande, 27 de julho de 2023

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei n° 016 que **ALTERA OS ARTIGOS 3º e 7º, DA LEI MUNICIPAL N° 8.303 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, ASSIM COMO ACRESCE O INCISO XII AO ARTIGO 4º, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º, ALTERA OS PARÁGRAFOS 3º E 5º DO ARTIGO 8º, ALTERA O PARÁGRAFO 1º E ACRESCE O PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 9º, ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 10 E TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO 1º E ACRESCE OS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º, ASSIM COMO SUPRIME O INCISO V E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA MESMA LEI.**

Em que pese os prazos e definições previstos na Lei 8.303/18, as ações determinadas ao município desde a aprovação da Lei Municipal, não foram cumpridas na íntegra, muitas decorrentes da Pandemia de Covid, desde o início de 2020, e que seus reflexos ainda perduram na comunidade, até os dias atuais.

O tema em análise, tem amplo debate na comunidade, consequente do uso de animais para tracionar veículos, que na maioria dos casos são a única fonte de renda de inúmeras famílias que se utilizam dessa forma de trabalho para seu sustento.

Nessa seara, o município do Rio Grande tem trazido o assunto para debate, inclusive com o Ministério Público, que entende da necessidade de regulamentação da Lei, porém alguns fatos foram apresentados ao parquet, como impeditivos, num primeiro momento, e que necessitavam de melhor análise, tais como remoções, perdimento de bens, entre outros, previstos na Lei e sem um Decreto Municipal que regrasse ou dirimisse as dúvidas para sua devida aplicação.

Outro fato que leva a necessidade de alteração da Lei 8.303/18, é o fato que muitas ações desencadeadas no início, não foram devidamente atualizadas, como o cadastro dos usuários desse meio de transporte e renda, e das ações necessárias a nível de convênios na busca de outras formas de curso que possibilite a troca da origem da renda de muitas famílias, mesmo estando alguns cadastrados no Auxílio Brasil, e em outros programas.

Cabe ressaltar, também, que é imprescindível o devido processo administrativo, pós-covid, para desenvolver outros projetos voltados aos filhos dos usuários desse meio de renda, o

que será possível com a finalização da atualização do cadastro das famílias pela SMCAS, e dos veículos pela SMMAS, consequente aplicação dos chips nos animais pela SMCA.

O município entende o caráter da Lei, que visa extinguir o uso de veículos de tração animal, e alguns municípios buscam alternativas a essa forma de tração, e a intenção do município é buscar caminhos que possibilitem isso, extinguindo, assim, ao final do processo, o uso de animais para carregar cargas.

A Lei ora apresentada, tem caráter de alteração de marcos temporais, e regulamenta muitas das funções das Secretarias que estarão envolvidas em todo processo, o que não está bem claro na versão inicial da norma, aprovada em 2018.

Por fim, destacamos que as alterações propostas no presente Projeto de Lei Substitutivo foram ajustadas conforme Termo de Acordo assinado com o Ministério Público Estadual.

Encaminhamos portando o presente projeto de Lei Substitutivo para apreciação, e estando o Executivo a disposição para esclarecimentos.

Sendo o que se apresenta e certos da cordial atenção ao exposto, reiteramos nossas considerações,

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.07.31 10:36:09 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
VER. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 016 DE 02 DE MARÇO DE 2023

ALTERA OS ARTIGOS 3º e 7º, DA LEI MUNICIPAL N° 8.303 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, ASSIM COMO ACRESCE O ARTIGO 3-A, INCISOS I, II e III. ACRESCE O INCISO XII E O PARA´GRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º, ALTERA OS PARÁGRAFOS 3º E 5º DO ARTIGO 8º, ALTERA O PARÁGRAFO 1º E ACRESCE O PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 9º, ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 10 E TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO 1º E ACRESCE OS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º, ASSIM COMO SUPRIME O INCISO V E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA MESMA LEI.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes prazos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTAs em zona urbana do Município do Rio Grande:

I: Será proibida a circulação dos veículos de tração animal até o dia 31 de dezembro de 2023, abrangendo o perímetro compreendido entre as ruas: Rua Vinte e Quatro de Maio até a Rua Benjamin Constant e Rua Marechal Floriano Peixoto até a Rua Senador Corrêa; perímetro compreendido entre as ruas: Avenida Comandados Vasco Vieira da Fonseca e Rua Francisco Campello e Rua Riachuelo até a rua Senador Corrêa e a Avenida Senador Salgado Filho e rua Doutor Álvaro Costa e da Avenida Major Carlos Pinto até a Avenida Almirante Barroso; Perímetro compreendido entre as ruas: Rua Rio de Janeiro até a Rua Lisboa e entre a Rua Alfredo F. Rodrigues até a Av. Beira Mar e Perímetro compreendido entre as ruas: Rua Santa Maria até a Avenida Beira-mar e da rua Júlio de Castilhos até a Rua Arroio Grande e rua Marechal Floriano.

II: Será proibida a circulação dos veículos de tração animal até o dia 01 de junho de 2024, abrangendo o perímetro compreendido entre a Avenida Major Carlos Pinto até Saturnino de Brito, incluindo Bairro Bernadeth e Bairro Parque Coelho; perímetro compreendido da Rua Almirante Barroso até os molhes da Barra; perímetro compreendido do início do Bairro Querência até os molhes da Barra e viaduto do trem.

III – Será proibida a circulação dos veículos de tração animal até o dia 31 de dezembro de 2024, o restante do perímetro não mencionado nas fases anteriores.

Art. 2º Acresce o Artigo 3-A a Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

"Art.3-A: O Município ao aplicar a vedação de circulação dos VTAs na Zona Urbana, assume a obrigação de:

I- Alcançar auxílio financeiro aos condutores cadastrados, pelo prazo mínimo de 06 meses, cujo efetivo pagamento de auxílio através de cestas básicas, cujo o efetivo pagamento deverá ser iniciado em até 30 dias da entrega dos VTAs;

II- Entregar aos condutores cadastrados, veículos de propulsão humana ou elétricos (cavalos de lata), a ocorrer mediante entrega dos VTAs ao município, devendo haver a entrega efetiva dos "cavalos de lata" aos condutores cadastrados que tenham informado depender de carroças para o seu trabalho, no prazo de 90 dias contados o início da vigência da presente Lei;

III- Fornecer auxílio (vale-transporte) para o deslocamento dos condutores matriculados nos cursos profissionalizantes a que alude o artigo 2º, §1, da Lei nº 8.303/2018;

Art. 3º Fica acrescido o Inciso XII, e o Parágrafo Único ao ao artigo 4º da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

> **Art. 4º** (…..)
>
> **XII**- a permanência de equinos amarrados em vias públicas em situações em que possam colocar em risco a segurança do trânsito.

Parágrafo único: A proibição prevista nesta Lei, não se aplica as charretes, que transportem no máximo duas pessoas, durante os eventos alusivos aos dias 07 de setembro e 20 de setembro.

Art. 4º Fica alterada a redação do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 6º** (…)
>
> **Parágrafo Único:** A fiscalização de que trata o *caput*, poderá se acionada através do telefone 156, ou outro a ser criado para esse fim, e devidamente divulgado a comunidade. **(NR)**

Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º O cadastramento dos condutores e/ou proprietários de VTAs realizado pela SMCAS, será reaberto pelo prazo previsto no Art. 3º, § 1º desta lei, considerando os impactos sociais da pandemia. **(NR)**

Art. 6º Ficam alterados os parágrafos 3º e 5º do artigo 8º, da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 8º (…)

§ 3º O VTA deverá ser identificado pela SMMAS, com sinalização específica e criada para essa finalidade, além de colocação de faixa refletivas nas laterais e na parte traseira do veículo.

§ 5º Será emitido pelos órgãos competentes comprovante de cadastramento em que constará o nome completo do condutor, número de documentos de identidade e CPF, endereço, número de cadastro, que deverá ser o mesmo da identificação do VTA, bem como o número do microchip do(s) animal(is), o horário de trabalho deste(s) e o tipo de serviço que realiza. **(NR)**

Art. 7º Fica alterado o parágrafo 1º e acrescido o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 9º (…)

§ 1º Para proceder à remoção do VTA poderá o agente de fiscalização de trânsito e transportes requerer força policial acionar a Secretaria de Zeladoria da Cidade, que fará a devida remoção do veículo e encaminhamento para o depósito definido pelo município.

§ 4º Não havendo possibilidade do proprietário providenciar a destinação da carga no momento da apreensão, a mesma passará a ser de responsabilidade do Município que providenciará sua destinação ou descarte.

Art. 8º Fica alterada a redação do *caput* do artigo 10, transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e acresce os parágrafos 1º, 2º e 3º na Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018, conforme segue:

Art. 10 O VTA removido poderá ser resgatado em até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

§1º Em caso de carga perecível, não havendo possibilidade do proprietário levar a carga, a mesma passará a ser de responsabilidade do Município que trará o descarte adequado.

§2º Após o término do prazo para a execução do Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal, em que será terminantemente proibida a circulação de VTAs em zona urbana, conforme anexos desta Lei, os VTAs removidos não serão passíveis de resgate pelo proprietário.

§3º O VTA, após prazo de análise recurso será devolvido ao proprietário ou encaminhado para a destruição e descarte pela municipalidade.

§4º Recurso à SMMAS deverá ser apresentado em até 15 dias úteis, e, será analisado em até 30 dias úteis.

Art. 9º Ficam suprimidos o Inciso V e o Parágrafo Único do artigo 18, da Lei Municipal nº 8.303 de 28 de dezembro de 2018.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de julho de 2023.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.07.31 10:36:36 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação